RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 19515.722961/2013-20

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	19515.722961/2013-20
Recurso nº	De Ofício e Voluntário
Resolução nº	**2401-000.709 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	02 de outubro de 2018
Assunto	IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.
Recorrentes	HELIO DE ATHAYDE VASONE
	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Rayd Santana Ferreira, José Luiz Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa e Matheus Soares Leite.

Relatório

Trata-se de auto de infração de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 645/651, ano-calendário 2008, que apurou imposto suplementar de R$ 4.948.262,85, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de acréscimo patrimonial a descoberto.

Conforme Termo de Verificação Fiscal – TVF (fls. 631/644) o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados. As planilhas de recursos/origens e

entradas/aplicações e o demonstrativo da variação patrimonial foram juntados aos autos às fls. 640/644.

Em impugnação apresentada às fls. 661/702, o contribuinte alega o lançamento é nulo por não falta de ciência das prorrogações do MPF, questiona e apresenta argumentos sobre os valores lançados, não concorda com os juros de mora sobre a multa de ofício.

A DRJ/SDR, julgou procedente em parte a impugnação, retificando o crédito tributário, conforme Acórdão 15-36.576 de fls. 982/988, assim ementado:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2008 VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*
>
> *Caracteriza omissão de rendimentos a variação patrimonial a descoberto, onde se verifique excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados / comprovados.*
>
> *Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte Cientificado do Acórdão em 3/10/14 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 993).*

O contribuinte apresentou recurso voluntário em 31/10/14, fls. 995/1.037, que contém, entre outras, as seguintes alegações de fato:

Alega que não ocorreu a omissão de rendimentos, pois seus rendimentos superam suas aplicações no ano-calendário e todos os valores mencionados pela fiscalização como "sem origem" possuem origem comprovada.

Diz que é contraditória a desconsideração da origem e aplicações oriundos da Hemava, pois todos os numerários que compuseram os valores considerados pela fiscalização como "origem" e os que foram desconsiderados têm a mesma procedência.

Explica que à época era sócio da empresa Hemava Adm. Empreendimentos Ltda. e por isso recebia da empresa juros sobre capital próprio (reconhecido pela DRJ), lucros e dividendos, assim como promovia aumentos de capital na empresa. Afirma que todas estas operações estão refletidas nos documentos societários e documentos contábeis da Hemava.

Informa que possuía um valor a receber da empresa a título de empréstimos, que ficava registrado em uma conta contábil originalmente denominada "adiantamento para futuro aumento de capital". Esta conta, após terem sido realizados os aportes de capital se converteu em conta de "empréstimos a sócios". **Diz que usava esse crédito que tinha com a empresa para quitar compromissos próprios. Afirma que esta situação consta do TVF.**

Entende que a desconsideração desses valores se deu por dois motivos: i) os aportes não foram comprovados e, portanto, desconhece-se destes valores; e ii) só podem ser considerados como recursos os valores liberados pela Hemava para o contribuinte ou cônjuge. **A DRJ considerou que os rendimentos e empréstimos vinculados à Hemava foram computados como origens de recursos, mas não foram considerados os repasses da Hemava para terceiros, por conta e ordem do contribuinte.**

Frisa que todos os valores mencionados na linha 22 do anexo I decorrem da mesma conta contábil, cuja origem são empréstimos ao Sr. Hélio pela Hemava, mas a

fiscalização acatou apenas parte dos valores. Diz que preparou planilha comparativa das informações escrituradas no Livro Razão e da planilha adotada pela fiscalização (documento de fls. 1.039/1.052).

Explica que a fiscalização computou alguns meses parcialmente, outros totalmente, sem esclarecer a razão do tratamento diferenciado, uma vez que todos os valores correspondem a mútuo comprovado pelo registro na contabilidade da empresa Hemava.

Diz que a DRJ simplesmente adotou as informações prestadas pela fiscalização ao entender que todos os rendimentos vinculados à Hemava foram computados no demosntrativo de fl. 640. Contudo, incorreu em erro porque nem todos os rendimentos vinculados à Hemava foram aceitos como origem dos rendimentos do recorrente.

Afirma que a contabilidade regular faz prova a seu favor. Cita o CPC e decisões do antigo Conselho de Contribuintes.

Entende incorreta a desconsideração pela fiscalização de R$ 9.748.443,47, devidamente contabilizado pela Hemava como valores recebidos pelo Sr. Hélio. Diz que comprovação está na própria conta contábil.

Argumenta que não procede a alegação de que a despeito de estarem os valores contabilizados como disponíveis ao Sr. Hélio, os valores não podem ser considerados como receitas porque foram utilizados por terceiros. Diz que este fato, para quem os valores foram utilizados, é irrelevante para a infração aqui analisada. Cita a Súmula CARF nº 67 e decisões. Entende irrelevante que tais valores tenham sido repassados, por conta e ordem, diretamente àquelas pessoas físicas e jurídicas a quem o recorrente pretendia efetuar pagamentos. Este procedimento não tem o condão de alterar o fato de que os valores foram disponibilizados pela Hemava para o Sr. Hélio.

Diz não questionar que os lançamentos são dispêndios e aplicações efetuados pela pessoa física, mas que são valores que a Hemava repassou ao Sr. Hélio, constituindo origem que comporta o adimplemento de dispêndios e aplicações enumeradas pela fiscalização.

Sobre a desconsideração de empréstimos em 2008, afirma que a única razão da DRJ para negar o pleito do recorrente de adicionar aos seus rendimentos o valor de R$ 1.675.576,14 (este número é o saldo inicial da conta 229202 e representa o saldo do mútuo ainda existente com o Sr. Hélio e a Hemava) é o fato de que esse valor já teria sido considerado como origem no lançamento fiscal, estaria contido no total considerado pela fiscalização como receitas de origem (R$ 6.920.245,89). Informa que a planilha fiscal (anexo I) não possui a linha 20 e o valor mencionado encontra-se na linha 22. Contudo, a decisão recorrida está errada, pois **na planilha do anexo I apenas foram computados os valores considerados pela fiscalização como tendo sido movimentados durante o ano, não tendo sido considerado o saldo inicial da conta de R$ 1.675.576,14.**

Afirma ser necessário proceder à análise dos demais empréstimos realizados: i) o empréstimo realizado para a empresa Merlin, ii) o empréstimo concedido ao Sr. Alceu Rodrigues Vasone e iii) empréstimos rurais.

Cita trecho do acórdão recorrido onde consta que os valores relativos à empresa Merlin (R$ 285.000,00) e a redução do saldo do empréstimo a Alceu Rodrigues Vasone (R$

368.631,00) constam da DIRPF do sujeito passivo, mas não podem ser considerados pois não foi comprovado o recebimento dos valores.

Entende que a DIRPF é suficiente para comprovar o equívoco no lançamento, pois tais valores não foram mencionados no auto de infração, TVF ou planilhas.

Informa que a decisão recorrida reconheceu a quitação dos empréstimos rurais.

Informa que parte dos valores relativos ao empréstimo ao Sr. Hélio de Athayde Vasone Junior lançados em duplicidade foram excluídos pela DRJ.

Afirma que alguns valores contabilizados pela Hemava se confundem com os empréstimos declarados em sua DIRPF e, portanto, não poderiam ser considerados somados.

Esclarece que na linha 38 do anexo I o valor de R$ 7.145.069,28 correspondem aos valores transferidos para Hélio Junior a título de mútuo. Tais valores foram declarados na DIRPF do recorrente e do mutuário. Por outro lado, na linha 45 do anexo I constam recursos destinados a terceiros, onde foram discriminados os valores da conta 229202 da Hemava. Esta conta em 30/6/08 foi transformada na conta 123201, empréstimos a sócios - Helio de Athayde Vasone.

Diz que para melhor compreensão, tratou individualmente na impugnação dos valores identificados no anexo III relacionados ao Sr. Helio Junior, esclarecendo os negócios jurídicos que os originaram.

Transcreve a tabela do acórdão recorrido onde foi discriminado os valores não excluídos pela DRJ.

Alega que todas as operações têm em comum o seguinte procedimento: o recorrente dispunha de crédito que tinha com a Hemava (debitado na conta 229202) para emprestar a seu filho Hélio Junior, que utilizava o numerário na atividade da empresa de que era sócio - Energy. Em alguns casos o numerário transferido era contabilizado na conta contábil da Energy 229201 - Hélio de Athayde Vasone Junior, em outros o valor era destinado diretamente para a finalidade operacional da Energy para o qual o empréstimo era necessário.

O acórdão recorrido apenas reconheceu a duplicidade de valores que foram transferido para a conta de Hélio Junior. Para os demais valores, afirmou não restar comprovado que o valor foi transferido direta ou indiretamente para o Sr. Hélio Junior. Entende que este fato não é suficiente para descaracterizar a operação de empréstimo.

Alega que este raciocínio somente se aplicaria se a Hemava tivesse algum interesse nas operações que subsidiou com a transferência do numerário. No caso, a Energy tem como objeto social atividades na área esportiva. Já a Hemava é uma holding que atua na administração de bens móveis e imóveis. O único elo entre as empresas são os proprietários, pai e filho.

Diz que as operações de empréstimo entre pai e filho estão espelhadas em suas DIRPF, no mesmo valor e data das transferências realizadas. Não há registro de empréstimo realizado para a Energy.

Afirma que os valores foram debitados da conta de empréstimo do Sr. Helio na Hemava, conforme Razão Analítico juntado aos autos. Tais valores foram transferidos para seu filho, para que garantisse a operação da Energy.

Cita decisão do Conselho de Contribuintes segundo a qual aceita-se a informalidade quando se trata de empréstimo entre parentes.

Justifica os mútuos conforme quadro 1.

Quadro 1 - Recursos transferidos para empresa do filho - Energy

Data transferência	Valor (R$)	Justificativa
11/04/2008	50.000,00	TED para Energy, conforme Livro Razão. Extrato Banco Safra que comprova TED para a União São João Esporte Club
23/07/2008	1.000.000,00	TED para Energy, conforme Livro Razão. Extrato Banco Safra que comprova o TED para Ipatinga Futebol Clube para aquisição de direitos econômicos de aleta, conforme contrato juntado à fl. 1.078.
24/07/2008	1.000.000,00	TED para Energy, conforme Livro Razão. Extrato Banco Safra que comprova o TED para CDR Consultoria Esportiva Ltda.
21/08/2018	200.000,00	Retirada Sr. Helio (Energy), conforme Livro Razão. Extrato Banco Santander que comprova o TED.
28/08/2018	150.000,00	Retirada Sr. Helio (Energy), conforme Livro Razão. Extrato Banco Santander que comprova o TED.
18/09/2008	493.838,78	TED Itau BBA (Energy), conforme Livro Razão.

Reforça que os valores emprestados pelo recorrente ao Sr. Helio Jr. foram utilizados para quitação de débitos da empresa Energy. Requer o cancelamento da duplicidade ocorrida.

Por fim, alega inconstitucionalidade da exigência de juros à taxa Selic sobre o valor da multa.

Requer seja dado provimento ao recurso voluntário e negado provimento ao recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

No recurso, o contribuinte esclarece os elementos de fato que entende corretos e que podem ter levado a lançamentos indevidos.

Para o adequado julgamento do presente processo, prestigiando a verdade material, solicita-se que a fiscalização, considerando os argumentos e documentos juntados aos autos, ou ainda podendo intimar o contribuinte para apresentar outros, se for o caso, responda aos questionamentos, conforme ponderações a seguir:

1. Quanto aos valores oriundos da conta em nome do Sr. Helio na empresa Hemava (229202), os quais o recorrente alega que eram usados para pagamentos de despesas da pessoa física, verifica-se que foram considerados como origens os retirados pelo contribuinte e cônjuge, mas **não foram considerados os utilizados para pagamentos a terceiros**. Entretanto, **tais pagamentos foram utilizados na planilha I, fl. 640, como aplicações de recursos** (linha 45), conforme anexo III, fl. 643. O recorrente junta as páginas do Livro Razão às fls. 1.045/1.052.

Aqui verifica-se que se o valor foi pago, como alega o recorrente, por sua conta e ordem, diretamente a terceiros, ele poderia ser considerado como recurso e simultaneamente como aplicação, o que não alteraria o resultado da planilha Demonstrativo da Variação Patrimonial. Entretanto, tais valores somente foram utilizados como aplicação de recursos.

Se tal conta foi considerada para apuração da aplicação de recursos (valores pagos a terceiros), por que as origens também não foram consideradas, já que, a princípio, a fiscalização considerou que os recursos oriundos de tal conta (pagos diretamente ao contribuinte ou cônjuge) justificavam as origens de recursos?

2. O valor de R$ 1.675.576,14, que o recorrente alega que é o saldo inicial da conta 229202, foi considerado como origem de recursos?

3. Os valores recebidos relativos aos empréstimos da empresa Merlin (R$ 285.000,00) e a redução do saldo do empréstimo a Alceu Rodrigues Vasone (R$ 368.631,00), que constam da DIRPF do sujeito passivo, não mencionados no TVF, podem ser considerados como origem de recursos ou há algum motivo específico para que não tenham sido considerados?

4. O recorrente alega que há lançamento em duplicidade, pois parte dos recursos que saíram de sua conta junto à empresa Hemava foram repassados para seu filho Sr. Hélio de Athayde Vasone Junior, para pagamento de despesas da empresa do filho - Energy. Assim, eles foram considerados como recursos destinados a terceiros na linha 22 e também empréstimo na linha 38. Justifica cada um dos valores. Afirma que as operações de empréstimo entre pai e filho estão espelhadas em suas DIRPF, no mesmo valor e data das transferências realizadas.

Tais valores utilizados para pagamento a terceiros, que o contribuinte alega que emprestou ao filho e este emprestou para Energy, contudo o dinheiro foi diretamente transferido da conta do contribuinte na Hemava para os terceiros, credores da Energy, ingressaram na contabilidade da Energy? Eles coincidem com os valores declarados por pai e filho como empréstimo? Podem ser considerados como tal e foram apurados em duplicidade?

Solicita-se que seja novamente elaborada a planilha de fl. 640 considerando as exclusões efetuadas no Acórdão de Impugnação, e ainda, eventuais exclusões, conforme

respostas dadas aos itens acima (solicita-se que o arquivo contendo tal planilha eletrônica seja anexado no e-processo).

Sendo assim, voto por converter o julgamento em diligência, para que a fiscalização responda aos quesitos acima e apresente, se for o caso, a tabela de fl. 640 com correções, informando se cabe retificação nos valores tributáveis lançados.

O sujeito passivo deverá ser intimado do resultado da diligência, devendo ser concedido a ele o prazo de trinta dias para manifestação.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier